



Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

A implementação do ciclo completo de polícia na Polícia Militar do Amazonas: desafios e perspectivas

The Implementation of the Full Police Cycle in the Military Police of the State of Amazonas: Challenges and Perspectives

José Adelson da Silva Miranda Graduando em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: josedelsonsm@gmail.com

Rita de Cássia da Silva Campello Pós-graduação em Pedagogia Hospitalar pelo Centro Universitário do Norte – Uninorte. E-mail: ritcampello35@gmail.com

Lucas Emanuel Bastos Polari Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Itajaí-SC. E-mail: lucasebp@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a viabilidade jurídico-institucional da implantação do ciclo completo de polícia no âmbito da Polícia Militar do Amazonas, tomando como referência o modelo de segurança pública adotado no Brasil e seus impactos na eficiência operacional das forças policiais. Partindo de uma abordagem histórico-constitucional, o estudo examina as origens do sistema policial brasileiro, caracterizado pela fragmentação das atribuições entre polícia ostensiva e polícia judiciária, evidenciando os limites do modelo de ciclo incompleto de polícia diante das atuais demandas sociais por segurança e efetividade estatal. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de propostas de emenda constitucional que buscam reformar o artigo 144 da Constituição Federal de 1988. No plano analítico, são discutidos os principais caminhos para a implementação do ciclo completo de polícia, considerando experiências internacionais e diferentes arranjos institucionais possíveis no contexto federativo brasileiro. Destaca-se, nesse cenário, o potencial da Polícia Militar do Amazonas para assumir novas atribuições, em razão de sua capilaridade territorial, efetivo disponível e atuação permanente no policiamento ostensivo. O estudo aponta que a adoção do ciclo completo de polícia pode contribuir para a racionalização dos recursos públicos, redução de retrabalhos institucionais e maior celeridade na resposta estatal às ocorrências policiais. Contudo, reconhece-se que sua implementação demanda alterações constitucionais, planejamento estratégico, capacitação profissional e superação de resistências institucionais. Conclui-se que o ciclo completo de polícia constitui alternativa relevante para a modernização do sistema de segurança pública, desde que implantado de forma gradual, integrada e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ciclo completo de polícia; segurança pública; polícia militar do Amazonas.

Abstract

This article analyzes the legal and institutional feasibility of implementing the full police cycle within the Military Police of the State of Amazonas, considering the Brazilian public security model and its impacts on police operational efficiency. Based on a historical and constitutional approach, the study examines the origins of the Brazilian policing system, characterized by the fragmentation of responsibilities between preventive/ostensive policing and judicial investigation, highlighting the limitations of the incomplete police cycle model in addressing contemporary public security demands. The research adopts a qualitative methodology, grounded in a bibliographic review, legislative analysis, and examination of constitutional amendment proposals aimed at reforming Article 144 of the 1988 Federal Constitution. The analysis discusses the main pathways for implementing the full police cycle, taking into account international experiences and different institutional arrangements within the Brazilian federal context. In this scenario, the Military Police of Amazonas stands out due to its territorial capillarity, available personnel, and continuous presence in ostensive policing activities. The study indicates that adopting the full police cycle may contribute to the rationalization of public resources, reduction of institutional rework, and increased responsiveness of the State to police occurrences. However, its implementation requires constitutional amendments, strategic

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

planning, professional training, and the overcoming of institutional resistance. It is concluded that the full police cycle represents a relevant alternative for modernizing the Brazilian public security system, provided that it is implemented gradually, in an integrated manner, and in compliance with the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Full Police Cycle; Public Security; Military Police of Amazonas.

1. Introdução

O presente trabalho visa analisar sistema policial brasileiro e como a implantação do Ciclo Completo de Polícia para os órgãos policiais brasileiros, mais especificamente no âmbito da Polícia Militar do Amazonas, poderá aumentar a eficiência na gestão da segurança pública, contribuindo para a redução da violência e criminalidade como consequência natural da celeridade e eficiência na utilização dos recursos públicos, proporcionando mais sensação de segurança e bem-estar à sociedade e ao Estado.

No Brasil, com a Carta Constitucional de 1988, a polícia militar teve seu espectro de atuação ampliado. Se anteriormente a PM dos estados era responsável basicamente pela atividade de policiamento ostensivo, agora, com o advento da Constituição cidadã que trouxe um regime democrático, esta passa a exercer com exclusividade a atividade de polícia ostensiva e de manutenção da ordem pública.

A presente pesquisa visa compreender e discutir o sistema policial brasileiro, a distribuição de suas competências previstas na Constituição de 1988, como se organizam e os reflexos dessa estrutura jurídico-administrativa na sociedade.

A percepção de que o sistema policial brasileiro está falido é cada vez mais aceito pelos estudiosos da segurança pública. A dualidade polícia ostensiva versus polícia judiciária/investigativa tem se mostrado cada vez menos eficiente na atuação do Estado na prestação do serviço de segurança pública ao cidadão (SAPORI, 2016).

O presente estudo é especialmente relevante para a Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), visto que a ineficiência verificada nas polícias em geral decorre possivelmente da forma como é estruturada o sistema policial brasileiro que divide as atribuições funcionais, conferindo à Polícia Civil o dever de fazer a apuração dos ilícitos penais e à Polícia Militar o de realizar o policiamento ostensivo/preventivo.

O objetivo geral do presente artigo é investigar a viabilidade do ponto de vista jurídico-legal para a implantação do ciclo completo de polícia e se este modelo poderá se mostrar mais eficiente do que o modelo predominantemente adotado no Brasil, qual seja, o ciclo incompleto de polícia. Tem-se como objetivos específicos: 1) Situar historicamente as origens do modelo de ciclo de polícia implantado no Brasil; 2) Discutir os caminhos pelos quais se deve seguir para viabilizar implantação do ciclo completo de polícia; 3) Analisar os efeitos da implantação da polícia de ciclo completo na

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

eficiência operacional da polícia militar

Os altos indicadores de homicídios e os baixos índices de resolução criminal estão relacionados com o modelo de policiamento incompleto adotado pelo Brasil?

No Brasil, a violência e a criminalidade se mostram cada vez mais preocupantes, causando o sentimento de insegurança na sociedade. Essa percepção potencializada e retroalimentada pela excessiva exposição de crimes violentos e outras formas de violência nos programas jornalísticos televisivos, além do compartilhamento em tempo real de vídeos com violência por meio das novas mídias sociais (Instagram, Whatsapp, Tiktok etc.). Quanto mais a população for exposta a esse tipo de informação enviesada e focada no sensacionalismo mais ela terá a percepção de que os índices de violência estão numa ímparável crescente.

Em face da manifesta insegurança experimentada pela população, o Estado brasileiro e a sociedade civil buscam alternativas com vistas à redução da violência generalizada. Nesse sentido, um dos fatores com potencial de solução dessa problemática é a reforma estrutural do sistema de Segurança Pública, mormente no que diz respeito à atuação de seus órgãos policiais. Nesse contexto, é imperativa a necessidade de mudança na organização funcional das polícias. Assim, a possibilidade da implantação do ciclo completo de polícia, em que a mesma força policial inicie e finalize a investigação policial, isto é, ambas as polícias, civil e militar, possam realizar tanto o policiamento ostensivo e preventivo quanto a investigação criminal (HERRERO; GODINHO, 2019).

Tem-se como hipótese na medida em que se conseguir implementação do modelo de polícia de ciclo completo ocorrerá uma melhoria da eficiência operacional das polícias, aumentando a satisfação dos policiais ao passo que a confiança da comunidade na polícia será fortalecida, embora se reconheça que a transição para esse modelo possa enfrentar desafios significativos relacionados à adequação dos profissionais com as novas atribuições funcionais, criando uma competição por eficiência entre a Polícia Militar e a Polícia Civil.

2 Marco Teórico / Resultados

2.1 As origens históricas do modelo de ciclo de polícia adotado no Brasil

Segundo Franco (2020, p.4), a colonização portuguesa exerceu demasiada influência na organização da polícia de ordem pública nas terras de cá. Por ser fundado na hierarquia e na disciplina, o modelo napoleônico-militar foi adotado no Brasil, o mesmo sistema presente à época em Portugal, França, Itália, Espanha, Holanda, dentre outros países, residindo aí as bases de criação das Policiais Militares Brasileiras. Em 09 de junho de 1775 é criado o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, no estado de Minas Gerais, o embrião da Polícia Militar mineira, considerada a mais antiga do Brasil.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

Conforme Bretas e Rosemberg (2013, *apud* Oliveira, 2023), o período em que a coroa portuguesa esteve no Brasil ocorreu numa faixa temporal específica, ou seja, entre o século XVIII e a independência do Brasil. Nesse ínterim foi criada a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil no Rio de Janeiro (1808) e a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia (1809), consideradas os marcos fundadores da polícia brasileira, sendo a primeira considerada uma polícia judiciária (origem da Polícia Civil) e a segunda de cunho ostensivo/administrativo (origem da Polícia Militar). Essas foram as primeiras instituições públicas a adotar o termo "polícia". A criação da Intendência de Polícia no Brasil, dizem os autores, pode ser considerada uma cópia do modelo de polícia utilizado em Lisboa, cuja origem se deu na França, pois suas características interligam-se à atuação de uma espécie de prefeito, visto que sua atuação não fica restrita às atividades policiais, mas também se responsabiliza pelos serviços públicos como abastecimento de água, obras urbanas, iluminação e outros serviços urbanos da referida cidade (OLIVEIRA, 2023, p. 22).

No que se refere à criação das polícias (FRANCO, 2020), no período Imperial foram criadas polícias militares em diversas províncias, a saber: Rio de Janeiro, 13 de maio de 1809; Bahia, 17 de fevereiro de 1825; São Paulo, 15 de dezembro de 1831; Santa Catarina, 05 de maio de 1835; e Rio Grande do Sul, 18 de novembro de 1837.

Como se pode notar, a criação das principais milícias estaduais é anterior à Proclamação da República, motivo pelo qual a história das polícias militares confunde-se com a própria história do Brasil.

Quando da proclamação da república em 15 de novembro de 1889, o adjetivo militar passou a fazer parte do designativo das polícias brasileiras de manutenção de ordem pública de modo uniforme, embora, com a promulgação da primeira Carta política republicana em 24 de fevereiro de 1891, a qual inspirada nos auspícios federalistas norte americanos que outorgavam grande autonomia aos estados membros da federação tenham surgido pequenas oscilações na nomenclatura dos corpos policiais, tendo, ao longo da primeira década do século XX se uniformizado como Polícias Militares.

O sistema de atribuição funcional às polícias adotado no Brasil é o ciclo incompleto nas atividades policiais. A estrutura do sistema de segurança pública cria uma dualidade na atividade policial, que deveria ser una, num modelo fragmentado das atividades das polícias Civil e Militar (DA SILVA, 2024)

Nessa direção, encontra-se fundamento no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, senão veja-se:

[...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] (Brasil, 1988, art. 144).

É importante salientar que a divisão inscrita na Carta de 88 remonta ao período do Império.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

O Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, exarado pelo Imperador D. Pedro II, estabeleceu a divisão entre polícia administrativa e polícia judiciária. Portanto, desde os tempos de D. Pedro II, nosso sistema prevê a divisão de tarefas entre duas polícias nas províncias, origem dos atuais estados, ambas com ciclos incompletos de polícia (DA SILVA, 2024).

Como se pode depreender, essa dicotomia na atividade policial, a qual caracteriza as polícias estaduais como de ciclo incompleto, é bastante antiga e parece ser um dos principais fatores de redução da capacidade operacional das forças policiais.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê as atribuições das polícias estaduais, vedando a possibilidade de implementação do chamado *ciclo completo* de polícia sem que ocorra uma alteração constitucional nesse sentido. No Brasil, os desafios para a execução de políticas de segurança pública sugerem que a bipartição de atribuições entre a Polícia Civil e a Militar, como o sistema vigente atualmente, talvez não seja a mais efetiva para a diminuição dos elevados índices de cometimento de criminalidade e garantia da segurança e a paz social.

3. Material e Método

Nesta pesquisa, utilizou-se do procedimento de coleta de dados a partir de fontes bibliográficas, consultas em legislação, jurisprudência, dados comparativos, informações de artigos científicos, publicados em *sites* e revistas virtuais, doutrinas, teses e dissertações especializadas sobre o tema, dentre mais. O estudo ficou adstrito à análise da (in) eficiência do ciclo bipartido e do modelo de polícia adotados pelo Brasil, bem como as implicações da possível adoção do sistema de ciclo completo de polícia.

A pesquisa fará uma abordagem de caráter quali-quantitativa, uma vez que serão trabalhadas algumas das principais ideias relativas ao sistema policial adotado pelo Estado brasileiro.

Quanto ao objetivo, a pesquisa será explicativa e dedutiva, dado que a investigação se presta discutir as causas e efeitos da implantação do ciclo completo de polícia e como esse vai reverberar na vida da sociedade (MARTINS; THEOPHILO, 2009).

4 Resultados e Discussão

4.1 Possíveis caminhos para se viabilizar implantação do ciclo completo de polícia

Na seara acadêmica não há um conceito fechado do que viria a ser o “ciclo completo de polícia”, seja nas ciências jurídicas ou nas sociais. Não obstante, verifica-se recorrentemente a seguinte crítica: a ineficácia do modelo dicotômico da segurança pública estadual, o que leva os

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

pesquisadores focarem sua observação no sistema e não simplesmente nos modelos e ideologias das agências policiais. Nesse sentido, tem-se que (SILVA JÚNIOR, 2014):

Esta estrutura de policiamento, em cujo centro há uma “bi-partição”, produziu a realidade peculiar da existência de duas polícias nos estados que devem fazer, cada uma, a metade do “ciclo de policiamento”. Dito de outra forma, cada polícia estadual é, conceitualmente, uma polícia pela metade porque ou investiga ou realiza as tarefas de policiamento ostensivo. Uma delas efetua prisões, a outra colhe provas; uma patrulha, a outra recebe as denúncias etc. É evidente que, na atividade prática de policiamento, tais divisões de responsabilidade quase nunca são observadas. Assim, por exemplo, tornou-se comum que as polícias civis usem viaturas identificadas e que seus policiais se envolvam em diligências onde usam coletes de identificação, providências só admissíveis em uma lógica de ostensividade. De outra parte, as polícias militares, desde há muito, contam com departamentos de inteligência que realizam investigações criminais só permitidas às polícias civis e passam a registrar ocorrências em “termos circunstanciados” (espécie de registros simplificados) que dispensam a presença da estrutura de polícia judiciária. Tais sobreposições renovam a rivalidade entre as corporações, dão margem a ações judiciais patrocinadas pelas entidades de representação sindical das polícias e acirram disputas cuja base parece ser a própria irracionalidade do sistema de policiamento. (ROLIM, 2007, p. 12-3, *apud* SILVA JÚNIOR, 2014, p. 157).

Para Sapori (2016, p. 51), a expressão “ciclo completo de polícia” deve ser compreendida como a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e preventivo conferida a uma mesma instituição policial. Esse modelo é o predominante na maioria dos países. Na prática, como já mencionado no item anterior, implica admitir que a organização policial no Brasil mantém em sua estrutura dois departamentos distintos, um responsável pelo patrulhamento ostensivo/preventivo nas ruas (Polícia Militar), enquanto o outro se ocupa de coletar elementos de materialidade e autoria de delitos e crimes eventualmente praticados.

Qualquer mudança que se pretenda no sentido de alterar a estrutura funcional das polícias deve passar pelo crivo do Congresso Nacional, dado que o atual modelo bipartido está consagrado no artigo 144, parágrafos 4º e 5º, da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Como se pode observar, a polícia civil exercerá as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, enquanto a polícia militar realizará o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, restando clara a cisão de atribuições funcionais de ambos os órgãos. Por consequência lógica, somente por meio de Emenda Constitucional será possível a modificação da CF/88 a fim de se estabelecer novos paradigmas.

Nesse contexto, é especialmente relevante identificar e definir o modelo de polícia de ciclo completo ou a conjugação de mais de um deles. No âmbito internacional, pode-se destacar algumas referências de ciclo completo de polícia, há o municipal presente nos Estados Unidos da América; há o regional, que a realidade da Inglaterra e da Alemanha; em âmbito federal estão a França e o Japão.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

Nos EUA, embora o sistema policial seja municipalizado, existem ainda as polícias dos condados e estaduais, todas são polícias de ciclo completo.

Pois bem, de volta a terras pátrias, de alguns anos para cá diversos esforços têm sido empreendidos no sentido de tentar modernizar o sistema de segurança no Brasil. Atualmente, no Congresso Nacional, tramitam diversas PECs (Propostas de Emenda à Constituição) apresentadas por parlamentares com o objetivo de modernizar, desburocratizar e dar eficiência ao aparato policial, mormente no que diz respeito à implantação do Ciclo Completo de Polícia (GOMES, 2021).

Confira-se a seguir algumas das referidas propostas: 1) PEC 431/2014: Apresentada pelo Deputado Subtenente Gonzaga - PDT/MG, a qual propõe a inserção do parágrafo 11 no Art. 144 da CR/88, atribuindo aos órgãos de polícia previstos nos incisos do *caput* do presente artigo, a realização do Ciclo Completo de Polícia, sob a coordenação do Ministério Público, e a este encaminhada após a conclusão das investigações. A PEC 431/2014 está apensada à PEC 423/2014, tramitando junto a esta.

2) PEC 423/2014: De autoria do Deputado Jorginho Mello - PR/SC, confere o chamado *Ciclo Completo de Polícia* para os órgãos policiais previstos nos incisos do *caput* do art. 144 da CR/88. Não há nessa proposta qualquer alteração nos órgãos federais de polícia como estão (PF e PRF, p. ex.). A mudança, contudo, se dará nos estados onde cria-se a polícia única de ciclo completo de natureza civil ou militar, pois o texto da PEC não traz esta definição, ou fala sobre a desmilitarização das Polícias Militares. Passando as Polícias Militares a serem denominadas forças públicas estaduais e forças públicas do Distrito Federal e Territórios. Os Corpos de Bombeiros Militares passam a ser denominados corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. A PEC 423/2014 está apensada à PEC 430/2009, tramitando junto a esta.

3) PEC 127/2015: Foi apresentada pelos Deputados Reginaldo Lopes (PT/MG) e Rosângela Gomes (PRB/RJ), destinada a apurar as causas, razões, consequências da morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, bem como o aumento da participação da União em áreas críticas na segurança pública e acrescentam no art. 144 do CR/88, o inciso VI – Guardas Cívicas Municipais, reconhecendo-as como órgão de segurança pública. A PEC 127/2015 está apensada à PEC 430/2009, tramitando conjuntamente.

4) PEC 89/2015: Apresentada pelo Deputado Hugo Leal (PROS/RJ), traz uma inovação para a área de segurança pública e poder judiciário, a figura do Juiz de Instrução e Garantias que seria o responsável pela tutela das liberdades públicas e inviolabilidades da pessoa na fase pré-processual que acompanhara o processo. A PEC 89/2015 está apensada à PEC 430/2009, tramitando junto a esta.

Como se pode notar, todos os órgãos policiais trazidos no rol do art. 144 da CR/88 para que possam realizar o ciclo completo de polícia, na persecução penal, dependem no exercício das atribuições de polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sendo

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

a atividade investigativa realizada em coordenação com o Ministério Público e, após concluída, a este enviada. Embora essas propostas proponham o ciclo completo de polícia, nenhuma delas versam sobre o modelo de atuação das polícias civis e militares dos estados, ou seja, se o ciclo completo se daria por área geográfica ou por grupo de infração penal (GOMES, 2021).

No que diz respeito ao modelo de ciclo completo de polícia, Saporì (2016), afirma que diante dos mais variados arranjos institucionais dos sistemas policiais, parece acertado concluir que não há um modelo ideal a ser seguido. Uma vez decido pelo Congresso Nacional ser o ciclo completo adotado pelo Brasil, o país terá de buscar o arranjo institucional que melhor se adequa às realidades nacional, estadual e municipal.

No mesmo artigo, o referido autor alerta para a necessidade de buscar evitar a municipalização ou a federalização do sistema policial, dado que as polícias sempre estiveram ligadas às províncias, durante o Império, e aos estados, desde a Proclamação da República. Partindo dessa premissa de manutenção do modelo em âmbito estadual, Luiz Flávio Saporì idêntica três possibilidades de implantação de ciclo completo de polícia no Brasil, a primeira gira em torno da unificação das polícias estaduais, veja-se:

A primeira opção seria a unificação das polícias civil e militar em cada unidade da federação, criando-se uma única polícia estadual. Teríamos então 27 polícias estaduais no Brasil, e não mais as 54 existentes no modelo vigente. E cada polícia estadual estaria incumbida das funções de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e de polícia judiciária nos limites territoriais do respectivo estado. Haveria, portanto, apenas um comandante/chefe dessa nova instituição.

Para que isso ocorra, cada unidade da federação teria um determinado período de tempo, cinco anos, por exemplo, para viabilizar a nova determinação constitucional. E o caminho mais racional seria a junção dos recursos humanos, materiais e logísticos das polícias militar e civil. Tudo passaria a compor a nova polícia estadual, que necessariamente deverá receber uma denominação alternativa. Cada estado teria a incumbência de estruturar essa nova polícia, estabelecendo nova estrutura hierárquica, novo regulamento disciplinar, novo plano de carreiras, nova academia de formação e treinamento, etc.

Os policiais militares e civis que estão na ativa seriam, então, inseridos formalmente na nova polícia, passando a ocupar cargos carreiras mediante critérios de transição a serem definidos pelo legislativo estadual. Por exemplo, a nova polícia estadual vai dispor de x vagas para a carreira de comissário de polícia, que seria responsável pela coordenação das investigações criminais. Para ocupá-la o policial deve ser bacharel em Direito, com formação comprovada em condução de inquéritos. Certamente os delegados da Polícia Civil e muitos oficiais da Polícia Militar poderiam se apresentar como interessados, passando a compor os quadros da carreira de acordo com a disponibilidade de vagas. O mesmo raciocínio valeria para as demais carreiras da nova corporação policial (SAPORI, 2016, p. 53-54).

Essa alternativa de ciclo completo de polícia apesar enfrentar o embate entre PM e PC, que possuem culturas organizacionais opostas, o que dificultaria a implantação da nova identidade organizacional, a principal vantagem seria a otimização de recursos humanos e materiais. A segunda opção apresentada por Saporì (2016) é transformar tanto a polícia militar quando a polícia civil em polícia de ciclo completo, veja-se como se daria:

A Constituição Federal simplesmente estabelecerá que as polícias civis e as polícias militares dos estados teriam, ambas, as funções de polícia ostensiva e judiciária. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil passariam a ter o segmento fardado, responsável pelo patrulhamento cotidiano, como também o segmento investigativo, responsável pela condução dos inquéritos policiais. Na prática essa proposta significa implantar um setor investigativo na Polícia

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 15/12/2025** | **aceito: 17/12/2025** | **publicação: 19/12/2025**

Militar, e um setor de patrulhamento na Polícia Civil.

Não seria necessário, apesar de possível, estabelecer procedimentos de transferência de policiais de uma polícia para a outra. Cada estado teria a tarefa de realizar concursos públicos para completar os quadros das novas carreiras a serem criadas em cada uma das polícias. Investimentos adicionais na aquisição de imóveis e equipamentos também serão inevitáveis. O principal problema dessa opção de ciclo completo diz respeito à distribuição das polícias entre as cidades. Não é conveniente que as duas polícias continuem atuando nas mesmas cidades. Isso porque não haveria mais complementariedade de trabalho entre elas. Como ambas fariam o ostensivo e o investigativo, atuando em todo e qualquer tipo de crime, a permanência delas na mesma cidade implicaria em sobreposição de atribuições. A competição conflituosa entre as polícias tenderia a ser muito mais intensa do que já é no modelo atual.

Nesse sentido, seria conveniente que polícia militar e polícia civil ficassem responsáveis por cidades distintas. Por exemplo, a cidade do Rio de Janeiro estaria sob a responsabilidade da PMERJ, enquanto a cidade de Nova Friburgo contaria com a Polícia Civil. Ou mesmo é factível estabelecer que os municípios da região metropolitana fossem policiados pela Polícia Militar, do mesmo modo que as cidades com população acima de 100 mil habitantes. As demais cidades do interior teriam a presença apenas da Polícia Civil. São apenas conjecturas que explicitam as possibilidades de distribuição diferenciada das polícias pelas cidades que compõem as unidades da federação. A Constituição pode estabelecer que cada estado teria a prerrogativa de distribuir suas polícias pelas cidades da maneira que melhor lhe convier (SAPORI, 2016, p. 55-56).

O mesmo raciocínio pode ser aplicado no âmbito do sistema policial do Amazonas, o qual poderia utilizar o critério populacional das cidades para definir se a PM ou PC ficaria responsável para atuar naquela dada cidade. Considerando que o efetivo da PMAM é maior do que o da PCAM, a primeira poderia ficar responsável, a título de exemplo, pelas 5 (cinco) cidades mais populosas do estado, enquanto a segunda ficaria responsável pelas demais cidades do estado.

Admite-se, contudo, ser bastante difícil uma proposta nesses exatos termos conseguir prosperar, dado que implicaria perda de poder por parte da polícia civil. Especificamente no caso de Manaus, por se tratar da capital e por ser a cidade mais rica do estado, talvez uma alternativa que encontraria menos resistência seria a divisão por competência territorial por zonas da cidade. Exemplo: zona sul, norte e oeste seriam de competência da PCAM, já as zonas centro-sul, centro-oeste, centro e leste integrariam a circunscrição da PMAM.

Uma terceira opção apresentada pelo referido autor é a de ciclo completo por tipo de crime, a qual organizaria da seguinte forma:

Seriam atribuídas as funções ostensiva e investigativa tanto às polícias militares quanto as polícias civis, mantendo-as, contudo, na mesma cidade. O ciclo completo seria dividido por competência penal. Cada polícia ficaria responsável por parte dos crimes e contravenções estabelecidas pelo Código Penal. Teríamos, assim, os crimes e contravenções de competência da Polícia Militar e os crimes e contravenções de competência da Polícia Civil. Alguns estudiosos defendem, por exemplo, que a polícia militar se incumba dos crimes de menor potencial ofensivo, delegando para a polícia civil os crimes mais violentos, tais como homicídios e latrocínios.

Esse modelo não considera o ciclo completo para ambas as polícias. Na verdade, o que ele contempla é o ciclo completo apenas para polícia militar, que assumiria prerrogativas na condução de TCOs (Termo Circunstanciado de Ocorrência), bem como de inquéritos referentes a crimes de menor gravidade. A polícia civil restaria se concentrar na investigação dos crimes de maior repercussão pública. É como se ela se mantivesse nas ruas apenas para registrar os crimes de sua competência investigativa. Seria bastante desproposital, para não dizer irracional.

De qualquer modo, é um modelo que deve ser contemplado também no debate público. É importante ter clareza, apenas, que uma organização policial é prestigiada em detrimento da

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 15/12/2025** | **aceito: 17/12/2025** | **publicação: 19/12/2025**

outra. Esse aspecto tende a fazer dos delegados das polícias civis brasileiras fortes opositores do modelo (SAPORI, 2016, p. 56).

4.2 Os efeitos da implantação da polícia de ciclo completo nas atividades da polícia militar

De início, cumpre destacar que no sistema de “ciclo completo” de policiamento, todas as agências policiais são competentes para atender as ocorrências policiais, efetuar investigações e, finalmente, remeter os autos da investigação ao Ministério Público. Atualmente, a Polícia Militar, possuidora de maior efetivo e presente ininterruptamente nas ruas, faz o atendimento das ocorrências policiais e, para a resolução do conflito, deve forçosamente levar acusado, testemunhas e objeto do crime para a delegacia mais próxima. A partir daí, serão atendidos por policiais civis, já ocupados com outras ocorrências, os quais lavrarão o auto de prisão em flagrante ou outra forma de registro.

Um ponto importante a ser destacado é que esses atendimentos da delegacia podem ser bastante demorados, privando, dessa maneira, a sociedade do policiamento nas ruas enquanto não são concluídos todos os registros pela Polícia Civil. Em função da ausência do “ciclo completo”, as polícias, corriqueiramente, realizam atividades não previstas em lei, fazendo um “ciclo completo” na prática. Por exemplo, a Polícia Civil realiza patrulhamento ostensivo, e a Polícia Militar efetua registros de crimes de menor potencial ofensivo em TCO (Brasil, 1995), forma embrionária para a adoção do sistema de “ciclo completo” de polícia. Nesses TCOs, os policiais militares, sem qualquer juízo de valor, fazem a transcrição dos fatos da ocorrência a fim de levá-los diretamente à apreciação da justiça, mais especificamente aos juizados especiais (DA SILVA, 2024).

Nesse sentido, destaca Kist (2020) que a polícia civil realiza eminentemente atividades de investigação cartorária, ou seja, resta pouco tempo disponível para ir a campo buscar elementos que possam auxiliar na elucidação dos infindáveis inquéritos acumulados nos departamentos de polícia. Um dos fatores que interferem na estruturação mais adequada da PC, segundo o autor, é o fato de que esta tem que refazer o que a polícia militar já produziu na rua, visto que boa parte dos ativos da Polícia Civil está incumbida de realizar um retrabalho desnecessário diante das prisões/apreensões em flagrante delito e, mais ainda, da elaboração de Termos Circunstanciados (TCs) de ocorrência e Boletim de Ocorrência. (CÂNDIDO, 2016b, p. 103, *apud* KIST, 2020).

Defende o referido autor que as estruturas da PC deveriam ser liberadas dos registros dos flagrantes, bem como dos termos circunstanciados e dos registros de ocorrências. Assim, estes poderiam ser efetuados pela polícia militar, proporcionando mais liberdade para que a polícia civil pudesse focar e se especializar no combate à criminalidade organizada que vem corroendo as estruturas do país.

Considerações Finais

Diante das análises desenvolvidas ao longo deste estudo, constata-se que o modelo de segurança pública adotado no Brasil, caracterizado pela fragmentação do ciclo de atuação policial entre Polícia Militar e Polícia Civil, apresenta limitações estruturais que comprometem a eficiência do sistema como um todo. A separação rígida entre as funções ostensivas e investigativas, embora amparada constitucionalmente, revela-se cada vez menos compatível com as demandas contemporâneas de enfrentamento da criminalidade, sobretudo em cenários marcados por elevados índices de violência e baixa taxa de elucidação de crimes.

A abordagem histórico-institucional demonstrou que o atual modelo de ciclo incompleto de polícia possui raízes profundas no período imperial, sendo posteriormente reafirmado por sucessivos marcos normativos, culminando na Constituição Federal de 1988. Tal constatação evidencia que a estrutura vigente não resulta de uma escolha técnica orientada por critérios de eficiência administrativa, mas de um processo histórico marcado por continuidades institucionais. Nesse sentido, a persistência desse modelo contribui para a reprodução de disfunções operacionais, sobreposição de atribuições e conflitos institucionais entre os órgãos policiais.

No que se refere à viabilidade jurídico-constitucional da implantação do ciclo completo de polícia, restou claro que sua efetivação depende, necessariamente, de alteração no texto constitucional, por meio de Emenda à Constituição. As Propostas de Emenda analisadas indicam que o tema vem sendo gradualmente incorporado ao debate legislativo nacional, ainda que sem definição consensual quanto ao modelo mais adequado. A inexistência de um padrão universal de ciclo completo reforça a necessidade de que eventual reforma seja construída de forma cautelosa, considerando as especificidades federativas, regionais e institucionais do Estado brasileiro.

No âmbito da Polícia Militar do Amazonas, a adoção do ciclo completo de polícia apresenta potencial para ampliar a eficiência operacional e racionalizar o emprego dos recursos públicos. A presença contínua da PMAM em todo o território estadual, aliada ao seu efetivo numericamente superior e à experiência consolidada no atendimento das ocorrências policiais, indica que a ampliação de suas atribuições poderia reduzir gargalos burocráticos, minimizar o retrabalho institucional e acelerar a resposta estatal às demandas da sociedade, sem prejuízo às garantias legais e processuais.

Contudo, a implementação desse modelo exige enfrentamento de desafios relevantes, especialmente no que se refere à adequação normativa, à capacitação dos profissionais, à redefinição das estruturas organizacionais e à superação de resistências corporativas. A transição para o ciclo completo de polícia demanda planejamento estratégico, investimentos em formação continuada e fortalecimento dos mecanismos de controle externo, de modo a assegurar que a ampliação de competências ocorra em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

Conclui-se, por derradeiro, que a implantação do ciclo completo de polícia deve ser compreendida como parte de uma reforma estrutural mais ampla do sistema de segurança pública, voltada à superação das limitações do modelo atual. Mais do que uma simples redistribuição de atribuições, trata-se de repensar a atuação policial sob a perspectiva da eficiência administrativa, da integração institucional e da proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a experiência da Polícia Militar do Amazonas pode oferecer subsídios relevantes para o debate nacional, contribuindo para a construção de um sistema de segurança pública mais funcional, coerente e alinhado às necessidades da sociedade.

Referências

CÂMARA, Paulo Sette. **Considerações em torno do ciclo completo da ação policial**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/28-33/219>. Acesso em 08 de out. de 2024.

DA SILVA, José Vicente Braga. **Consequências da inexistência do chamado “ciclo completo” de polícia no brasil**. Novos Cadernos NAEA, v. 27, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/13586/11247>. Acesso em 08 de out. de 2024.

FAGUNDES, Djan Carlos de Souza. **Polícia de ciclo completo: a reestruturação do modelo de segurança pública brasileiro como medida efetiva para a implantação de um sistema de segurança cidadã**. 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/233781>. Acesso em 09 de out. de 2024.

FRANCO, Diogo Botelho. **Polícia e Sociedade: de como a dicotomia civil-militar incapacita os organismos políticos na proposição de soluções factíveis ao aprimoramento da Segurança Pública no Brasil—a busca do Ciclo Completo de Polícia**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj052632.pdf/consult/cj052632.pdf>. Acesso em 10 de out. de 2024.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCHEWICZ KIST. **Ciclo completo de polícia e sua eficiência na gestão de segurança pública**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35306/1/ARTIGO%20Diran%20Final.pdf>. Acesso em 11 de out. de 2024.

HERRERO, Renan Delei; DE REZENDE GODINHO, Nair Bastos. **Ciclo completo de polícia e sua eficiência na gestão e integração dos órgãos de segurança pública**. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)-ISSN 2595-2153, v. 2, n. 4, p. 49-65, 2019. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/43/43>. Acesso em 11 de out. de 2024.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 15/12/2025 | aceito: 17/12/2025 | publicação: 19/12/2025

KIST, Rodolfo Igor Marchewicz. **A adoção do ciclo completo de polícia como solução eficaz ao exaurido modelo brasileiro de polícia.** 2021. Tese de Doutorado. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/36743/1/Disserta%20a7%20a3o%20Rodolfo_Kist.pdf. Acesso em 11 de out. de 2024.

OLIVEIRA, Eduardo Berte de. **Aplicação do ciclo completo de Polícia: paradigma para eficiência do sistema de segurança pública do Brasil.** Rio de Janeiro: ESG, 2023. 60f. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1821/1/CAEPE.37%20TCC%20VC.pdf>. Acesso em 08 de out. 2024.

PINHEIRO, Marilda. **Ciclo completo da Polícia Militar versus Estado Democrático de Direito.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, p. 44-49, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876723005.pdf>. Acessado em outubro de 2024.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. **Polícia de Ciclo Completo, o passo necessário.** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, p. 34-43, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876723004.pdf>. Acesso em 11 de out. de 2024.

SAPORI, Luis Flávio. **Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil?** Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, p. 50-58, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6888/688876723006.pdf>. Acesso em 11 de out. de 2024.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **O modelo brasileiro de segurança pública e a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.** Tese de doutorado, UNESP, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/c346dbf2-23b0-4574-9a2d-a1d17ae7fc07/content>. Acesso em 10 de out. de 2024.